

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE 5/2025 À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba/SC

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01:

Assunto: Impugnação ao Edital – Ajuste do Número de Assentos no Transporte Escolar

Prezados, Venho, por meio deste, impugnar o Edital PE 5/2025, referente à licitação para o transporte escolar no município de Nova Itaberaba/SC, com fundamento nos princípios da legalidade, segurança e interesse público, conforme disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

Motivo da Impugnação: Constata-se que o **número de assentos exigidos em algumas linhas do edital é inferior à real demanda de alunos**, o que pode comprometer a segurança e a eficiência do transporte escolar.

Essa inconsistência pode resultar em: Superlotação dos veículos, colocando em risco a integridade física dos estudantes; Descumprimento das normas de segurança veicular, como as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Resolução nº 504/2014 do CONTRAN; Restrição de competitividade, pois os critérios inadequados podem favorecer prestadores específicos em detrimento da ampla concorrência.

Solicitação: Diante do exposto, requer-se a **retificação do edital, ajustando o número de assentos das linhas de transporte escolar de forma compatível com a quantidade real de alunos transportados**, garantindo: A segurança dos estudantes, evitando superlotação e atendendo às normas vigentes. A igualdade na concorrência, permitindo a participação de empresas que realmente possam atender à demanda com segurança. A transparência do processo, com a disponibilização da relação de alunos por linha para comprovar a adequação da frota. **(Que não foi fornecido mesmo com solicitação direta para a secretaria de educação)**

O esclarecimento dos critérios utilizados para definir o número de assentos por linha, uma vez que a forma como esses números foram determinados não está devidamente detalhada no edital.

Conclusão: Solicito que esta impugnação seja analisada e que sejam promovidas as devidas correções e esclarecimentos no edital antes da continuidade do certame, garantindo a legalidade e o interesse público.

Atenciosamente Rivael Pigatto

RESPOSTA:

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital n. 066/2025, formulada por Rivael Pigatto, do qual decorre o Pregão Eletrônico nº 05/2025, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto consubstancia-se no seguinte: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA/SC”

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada por Rivael Pigatto, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 066/2025, notadamente no item 1.1, VIII, B, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 14 de março de 2025.

Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 11 de março de 2025.

Nesse escopo, considerando que Rivaél Pigatto ingressou com sua impugnação em 7 de março de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE

O impugnante tece afirmação no sentido de que: **“o número de assentos exigidos em algumas linhas do edital é inferior à real demanda de alunos”**, como cerne da sua impugnação, sem, no entanto, impugnar um item específico do edital.

Em que pese afirmar, não traz consigo qualquer elemento que demonstre a alegação.

O número de assentos exigidos decorre de prévia lista elaborada pela secretaria de educação, com o número de alunos, por zona de moradia, que vão se utilizar da rota que será realizado o transporte escolar, portanto, eis o critério utilizado para fixar o número necessário para cada Linha/rota.

Além disso, o próprio edital prevê, no ETP, 10: **“Pagamento Proporcional ao Serviço Prestado – O modelo de contratação permite ajustes conforme a demanda de alunos transportados e o número de dias letivos, evitando desperdícios e garantindo que o pagamento reflita a real prestação do serviço.”** (grifo nosso)

Aduz a impugnação ainda que teria sido questionado a secretaria de educação, para que apresentasse relação de alunos por linha para comprovar a adequação da frota.

Novamente, sem qualquer corroboração probante que possa justificar sua afirmativa.

No ponto apenas anote-se que o fornecimento de dados pessoais como nomes de dos alunos, zona de moradia e demais dados, conforme afirma ter solicitado o impugnante, acarreta em grave afronta a Lei Geral de Proteção de Dados, podendo o servidor que divulgar tais informações ser responsabilizado.

DA CONCLUSÃO

Assim, a luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e

orientações emitidas pelos órgãos reguladores, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada por Rivael Pigatto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação do Município de Nova Itaberaba/SC. Apresento a vocês o pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame (PROCESSO 066-2025 PREGÃO 05/2025), pelos seguintes motivos:

1. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO QUILOMETRO RODADO REGISTRADO PELO GPS O edital prevê um valor fixo pelo serviço de transporte escolar, independentemente da quilometragem efetivamente percorrida.

No entanto, considerando que a rota pode sofrer alterações diárias em função da presença ou ausência de alunos, é imprescindível que o pagamento seja realizado com base no quilômetro rodado, conforme os registros do sistema de GPS fornecido pelo município.

Essa medida se justifica com base no princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, evitando pagamentos por trechos não percorridos. Ademais, essa metodologia já é adotada em diversas contratações de transporte escolar no país, permitindo um controle mais preciso dos gastos.

2. TRANSPARÊNCIA E ACESSO PÚBLICO AOS DADOS DO MONITORAMENTO

O edital prevê a instalação de um sistema de monitoramento via GPS para fiscalização da prestação do serviço, mas restringe o acesso à administração municipal.

Considerando o princípio da publicidade e transparência na gestão pública (art. 37 da Constituição Federal e Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011), solicitamos que os dados de monitoramento fiquem disponíveis para consulta pública em tempo real.

O acesso deve contemplar: Percurso realizado; Horários de saída e chegada; Velocidade máxima atingida; Registros de paradas nos pontos de embarque e desembarque; Dados históricos dos trajetos (durante todo o período do ano letivo). Essa medida visa garantir maior controle social e segurança para alunos e famílias, permitindo que pais e responsáveis acompanhem o transporte de seus filhos em tempo real, assim como já ocorre em outros municípios que adotaram soluções semelhantes.

3. CONCLUSÃO Diante do exposto, requeremos: A alteração do critério de pagamento, para que seja baseado na quilometragem efetivamente rodada conforme os registros do sistema GPS fornecido pelo município; evitando fraudes e aumentando a transparência, além de economia aos cofres públicos.

A ampliação do acesso aos dados do monitoramento do transporte escolar, garantindo que sejam disponibilizados à população em tempo real, incluindo informações detalhadas sobre velocidade, tempo de trajeto, horários de saída e chegada, bem como registros históricos dos percursos realizados. Solicitamos que esta impugnação seja analisada e respondida no prazo legal, com a devida fundamentação quanto à aceitação ou rejeição dos pedidos.

Atenciosamente Rivael pigatto.

RESPOSTA:

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital n. 066/2025, formulada por Rivaél Pigatto, do qual decorre o Pregão Eletrônico nº 05/2025, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto consubstancia-se no seguinte: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA/SC”

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada por Rivaél Pigatto, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 066/2025, notadamente no item 1.1, VIII, B, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 14 de março de 2025.

Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 11 de março de 2025.

Nesse escopo, considerando que Rivaél Pigatto ingressou com sua impugnação em 10 de março de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE

O impugnante tece afirmação no sentido de que: **“O edital prevê um valor fixo pelo serviço de transporte escolar, independentemente da quilometragem efetivamente percorrida”, e “que os dados de monitoramento fiquem disponíveis para consulta pública em tempo real”** como cerne da sua impugnação, sem, no entanto, impugnar um item específico do edital.

Em que pese afirmar, não traz consigo qualquer elemento que demonstre a alegação.

Inicialmente temos que nem mesmo se trata de uma impugnação propriamente dita, pois em apresenta apenas uma “solicitação” para que os dados de monitoramento fiquem disponíveis para consulta pública em tempo real.

No caso de solicitações e sugestões a via eleita é inadequada, pelo que o mérito da impugnação será apreciado somente em relação ao item 1: **“O edital prevê um valor fixo pelo serviço de transporte escolar, independentemente da quilometragem efetivamente percorrida”**.

No ponto, em que pese a impugnação apresentada ter afirmado que o Edital prevê valor fixo de pagamento, sem considerar a quilometragem rodada, há visível falha de interpretação por parte do impugnante.

O objeto da demanda e a forma de remuneração são claros e cristalinos no sentido de que o pagamento se dará por km rodado, inclusive é descrito o valor do km rodado inicial do pregão, já no próprio objeto.

A impugnação que se responde nem mesmo apresentou qualquer indicação de item onde interpreta que preço é fixo independentemente da quilometragem efetivamente percorrida, limitando-se a afirmar sem qualquer embasamento.

Portanto, consistindo a impugnação em interpretação evidentemente carecedora de lógica, não se mostram necessárias maiores digressões a respeito do impugnado, se mostrando imperiosa a improcedência da impugnação, haja vista não ser constatada qualquer irregularidade.

DA CONCLUSÃO

Assim, a luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelos órgãos reguladores, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada por Rivaél Pigatto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.
